

▪ **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**

DECISÃO DO PREGOEIRO:

Antes de se ir ao mérito do opinativo é preciso clarear que a decisão do pregoeiro está passiva de revogação, haja vista, embora tenha a necessidade de recorrer contra a ação do agente público e fundamentá-la ao ponto de obter uma análise administrativa nos padrões da formalidade e exigências processuais, ao passo que a última análise e decisão está sob a ótica da Autoridade Máxima da Instituição, nesse caso o Magnífico Reitor.

Inicialmente, vale transcrever a motivação do recurso da empresa SEMPRE FORT, constante No sistema Comprasnet e inserida nos autos, senão vejamos: "1. Ausência de apresentação de documentação referente ao Alvará e a Revisão de Funcionamento junto a Polícia Federal, no prazo estabelecido no Edital – Descumprimento do item 12.1. e 12.14 do Edital Convocatório;

2. Aplicação de alíquota inferior a legalmente devida para o Regime do Simples Nacional para as Empresas de Pequeno Porte – inteligência do Anexo IV da LC nº. 123/2006;

3. Cotação de Vale-Transporte para Zona Rural inferior ao utilizado para localidade."

Nesse sentido, caberia a recorrida apresentar suas contrarrazões no sentido de rebater as alegações do recorrente, ao passo que abriu mão desse direito cabendo ao Pregoeiro e a Equipe de Apoio a argumentar e analisar o recurso interposto. Analisando os fatos alegados e a sequência da sessão é concluímos que a primeira contestação da recorrida não tem fundamentação, pois a mesma alega que a empresa Alforge deixou de observar o prazo máximo para o envio da documentação de habilitação: "Ausência de apresentação de documentação referente ao Alvará e a Revisão de Funcionamento junto a Polícia Federal, no prazo estabelecido no Edital – Descumprimento do item 12.1. e 12.14 do Edital Convocatório;"

Ocorre que o recorrente não observou em toda a documentação anexada no sistema que a empresa recorrida cumpriu com a exigência editalícia dentro do prazo, conforme abaixo transcrito: Pregoeiro - 21/05/2013 14:34:28 - Para ALFORGE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - EPP - Sr. licitante, pedimos que nos envie a documentação de habilitação prevista no item 12 do Edital;

Sistema - 21/05/2013 15:49:01 - Senhor Pregoeiro, o fornecedor ALFORGE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - EPP, CNPJ/CPF: 13.343.833/0001-05, enviou o anexo para o grupo G1.

13.343.833/0001-05 - ALFORGE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - EPP - HABILITAÇÃO IF1.zip - 21/05/2013 15:49

Quanto a aplicação da alíquota inferior a legalmente devida, a Empresa Sempre Fort expõe sua fundamentação através da Lei Complementar nº 123/2006, com o seguinte questionamento: "Aplicação de alíquota inferior a legalmente devida para o Regime do Simples Nacional para as Empresas de Pequeno Porte – inteligência do Anexo IV da LC nº. 123/2006;"

Vale ressaltar que a análise deste questionamento coube ao Profissional Competente do IF Sertão/PE, nesse caso o Contador, posto que nem o Pregoeiro nem qualquer membro da equipe de apoio tem conhecimento pertinente para rebater ou analisar estas argumentações, para tanto se fez necessário a emissão de Nota Técnica pelo servidor competente ao assunto expondo apenas o mérito conclusivo da referida nota técnica: "Diante das situações expostas e de acordo com a documentação apresentada pela empresa declarada vencedora, verifica-se que a alíquota aplicada no MÓDULO 5: CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO, B4. Outros tributos SIMPLES NACIONAL da planilha e formação de preços de 7,70% está em desacordo com o ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 123/2006, onde, pelo extrato do simples nacional apresentado, que comprova receita bruta acumulada no ano corrente de R\$623.367,98, a alíquota aplicada deve ser de 8,49%, pois, o faturamento se encontra na margem de 540.000,01 a 720.000,00."

Em suma, a alíquota legalmente devida pela empresa Alforge seria no percentual 8,49% e não os 7,70% apresentados.

No que se refere ao pagamento dos insumos e direitos trabalhistas é relevante mencionar que o auxílio transporte previsto nas planilhas da empresa recorrida. Inconformado com a aceitação da proposta e a habilitação da Alforge como empresa vencedora do Grupo I, a Empresa Sempre Fort, em momento oportuno, apresentou recurso questionando o valor referente ao auxílio transporte e apresentado pela Empresa Alforge: "Cotação de Vale-Transporte para Zona Rural inferior ao utilizado para localidade."

(...) "O Anexo III-B-MÃO-DE-OBRA prevê no Módulo 2 a formação de preços para os benefícios mensais e diários, onde no subitem A consta a informação de vale-transporte.

O valor atualmente utilizado para o transporte dos funcionários a serem alocados na prestação dos serviços é de R\$ 3,65 (três Reais e sessenta e cinco centavos) e a Licitante declarada vencedora utilizou o valor de R\$ 2,25 (dois Reais e vinte e cinco centavos), totalizando uma diferença unitária de R\$ 1,40 (um Real e quarenta centavos) por itinerário, ou seja, R\$ 2,80 (dois Reais e oitenta) por dia."

A bem da verdade passamos a reanalisar a planilha de custo da empresa Vencedora do certame – a Alforge, bem como este pregoeiro procedeu com diligência junto a entidade que exerce a atividade de transporte complementar do trecho – Centro x Projeto N-4 (Campus Petrolina Zona Rural do IF Sertão/PE) – constatando-se, conforme documento anexado nos autos, que o valor praticado para o referido trecho refere-se a R\$ 3,80 (três reais e oitenta). A planilha enviada pela empresa contempla um valor total de R\$ 105,00 (Cento e cinco reais) dividindo-se por 15 (quinze) dias de plantão, podemos encontrar o valor diário de R\$ 7,00 (sete reais) o que resume-se em R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) para cada passagem. Não obstante o valor da passagem para o Campus Zona Rural e presente na planilha estar acima do questionado pela Empresa Sempre Fort, o fato é que o valor apresentado na planilha está inferior ao praticado pelo transporte da localidade a que se pretende prestar o serviço, conforme diligência efetuada por este pregoeiro junto a entidade que presta esse serviço.

Desse balanço, prevalece a vinculação ao instrumento convocatório e o interesse público que, ao nosso sentir, está orientado para a aceitação do recurso tendo em vista a legalidade, o julgamento objetivo, a imparcialidade, ao passo que a proposta com menor valor não apresentou a documentação para habilitação

ou apresentou-a de forma inconsistente.

Diante do exposto e pela confrontação das teses e princípios aplicáveis à espécie, entendo pela aceitação do recurso manejado, reformando minha decisão de habilitação da Empresa Alforge Segurança Patrimonial Ltda.

DA DECISÃO

Assim sendo, tendo em vista a fundamentação supra, opino pelo acolhimento do recurso, em obediência ao princípio da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, julgamento objetivo e da prevalência do interesse público. Por oportuno, submetendo esse entendimento à apreciação do Magnífico Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia do Sertão Pernambucano, a quem compete DECIDIR o pleito, conforme art. 109 § 4ª da Lei nº 8.666/93.

Fechar